



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
PFE-DNIT  
SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF -  
CEP: 70.040-902 - PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

**PARECER n. 00002/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU**

**NUP: 50600.001714/2015-39**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR) - DNIT**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ABERTURA DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO, NOS CASOS DE DESMEMBRAMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO, DEVIDO AO ACRÉSCIMO EXCEPCIONAL DOS SEUS CUSTOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.**

**Exmo. Senhor Procurador-Geral da PFE/DNIT,**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária - DIR/DNIT, em que solicita a emissão de um parecer referencial por esta PFE/DNIT, para estabelecer procedimento padronizado para Abertura de Critério de Pagamento, nos casos de desmembramento de material betuminoso, devido ao acréscimo excepcional dos seus custos.
2. O presente processo foi instaurado para buscar soluções em virtude da alta imprevisível ocorrida nos materiais betuminosos no final de 2014 pela Petrobrás, por isso foi elaborada a Instrução de Serviço nº 02, de 21 de janeiro de 2016, bem como as Minutas padronizadas de Termos Aditivos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, visando a uniformização dos procedimentos internos para reequilibrar os contratos em função da alta extraordinária ocorrida.
3. No entanto, posteriormente, essa Instrução de Serviço foi alterada pela Instrução de Serviço/DG nº 15, de 21 de julho de 2016, passando essa nova norma a tratar dos possíveis aumentos ou quedas futuras acima da normalidade (álea extraordinária) nos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como sobre a abertura de critérios de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.
4. Deste modo, como existem pareceres referenciais desta Procuradoria Federal Especializada tratando sobre o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrentes do acréscimo excepcional dos custos de aquisição de materiais betuminosos, foi encaminhado o presente processo solicitando um parecer referencial para os casos de abertura de critério de pagamento, no casos de desmembramento de material betuminoso.



5. É o relatório. Passa-se a análise do mérito.

## PARECER REFERENCIAL

6. Cuida-se de parecer referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado Geral da União, com análise de todas as questões jurídicas que envolvam os casos de abertura de critério de pagamento, nos casos de desmembramento de material betuminoso, devido ao acréscimo excepcional dos seus custos, com o fim de dispensar análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

## ANÁLISE JURÍDICA

### - Alteração do Critério de Pagamento no RDC (Contratação Integrada)

7. Tendo em vista as peculiaridades da Contratação Integrada no RDC, entendo que a mesma, quanto as alterações do critério de pagamento, deve ser tratada de forma diferente das demais formas de contratação.
8. Neste sentido, cabe frisar que, em regra, é proibida a formalização de aditivos contratuais nas contratações integradas no Regime Diferenciado de Contratação - RDC, salvo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por caso fortuito, força maior ou por alterações solicitadas pela Administração Pública, por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.
9. É o que se extrai da Lei n. 12.462/2011, em seu art. 9º, § 4º, senão vejamos:

*"§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:*

*I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e*

*II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

10. O Decreto n. 7.581/2011, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), igualmente prevê:

*"Art. 76. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:*

*I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;*

*II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993"*

50600001714 - 201539



11. Portanto, verifica-se que a vedação da celebração de termos aditivos nos contratos firmados sob o regime de contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações não é absoluta.

12. Ressalta-se, porém, que **a Administração deve adotar as medidas necessárias para diminuir as possíveis discussões sobre alteração contratual.** Nesse sentido, deve sempre primar pela elaboração de **anteprojetos de engenharia que contenham elementos precisos**, permitindo a efetiva caracterização do serviço a ser prestado e a comparação entre as propostas, tal qual se estampa no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011 e do art. 74, § 3º, do Decreto 7.581/2011. Deve, ainda, **oferecer aos concorrentes as informações suficientes e indispensáveis para um adequado dimensionamento de suas soluções, capazes de nortear o oferecimento de um preço com responsabilidade e segurança.**

13. A alteração dos contratos administrativos, conquanto seja possível, não pode se tornar uma regra, notadamente em casos de contratação integrada, diante das expressas vedações normativas acima apontadas. Há de se ponderar, no entanto, que o objetivo destas vedações é que os riscos assumidos pelo particular quando da contratação sejam de fato a ele atribuídos na etapa de execução.

14. Deste modo, entendo que, para a alteração pretendida nos critérios de pagamento, **é necessário que a Administração demonstre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (I), ou demonstre o seu interesse/pedido, bem como que essa alteração não tenha decorrido de erro ou omissão do Contratado (II). Além do que, é importante que a alteração contratual não implique em alteração do escopo, prazo ou valor do contrato, devendo, apenas, conferir melhor adequação aos pagamentos dos serviços a serem executados no decorrer do Contrato.**

15. **É preciso, ainda, que a alteração seja aceita pela Administração, assim como que se respeite os critérios abaixo, devendo que a pretensão de alteração do critério de pagamento seja submetida ao fiscal do contrato, para emissão de parecer técnico aceitando ou negando a proposta:**

- a) Os limites percentuais estabelecidos para cada família de serviços (conforme Quadro - Critério de Pagamento) não poderão ser alterados;
- b) Não poderão ser incluídas novas famílias de serviços, além das previstas inicialmente;
- c) Não poderão ser suprimidas quaisquer famílias existentes;
- d) A subdivisão das famílias existentes poderá ser aceita desde que tal alteração sirva para dar uma maior coerência nos pagamentos dos serviços a serem realizados.

16. No mais, cabe frisar que **a alteração do critério de pagamento não deve possibilitar pagamentos antecipados sem justificativa, em observância ao disposto no art. 65, inciso II, alínea c, que enuncia:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.**



17. Destaque-se que diversos julgados do TCU consideram o pagamento antecipado como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário (Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013).
18. A Administração também deve atentar para eventual jogo de planilhas. **Desse modo, é recomendado que conste declaração expressa nos autos de que a abertura do critério de pagamento não alterará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim como não irá prejudicar aos participantes do procedimento licitatório, evitando que a alteração pretendida viole o princípio da competitividade e demais princípios licitatórios.**
19. A alteração do critério de pagamento também não pode servir de indulto a descumprimentos passados dos prazos anteriormente previstos. **Com isso, a autarquia deve verificar a ocorrência de atrasos na execução dos serviços e, caso positivo, iniciar os devidos procedimento legais para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.**
20. A Administração deve, ainda, verificar se a alteração proposta efetivamente atende ao interesse do DNIT, não apenas àqueles do contratado, bem como analisar os anexos da minuta do aditivo para evitar que ocorra o aumento e a inclusão indevida de itens no presente contrato.
21. Acrescenta-se, outrossim, que não é permitido que a alteração pretendida constitua uma mudança do objeto do contrato, ainda que indireta. Assim, a Administração deverá declarar, sob sua responsabilidade, que efetivamente houve mero desmembramento dos materiais betuminosos, que estavam juntos dos demais insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.
22. Ademais, caso ocorra aumento da despesa, devem ser apresentadas novas declarações de existência de recursos e de que de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, deverá ser juntada aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
23. Deverá, também, ser juntada comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificada, antes da assinatura dos termos aditivos, eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmado pela Administração que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores.
24. Devem, ainda, ser cumpridos os requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para a abertura do critério de pagamento decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39.
25. Outrossim, se a Administração atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, é dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito.
26. Ressalta-se a necessidade de submeter a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, de publicação de seu extrato no prazo legal.
27. Por fim, recomenda-se que os autos devem ser instruídos com relatório sobre o cumprimento regular do serviço contratado, de forma atualizada, ou, ainda, registros de fiscalização do cumprimento do objeto contratado pelo DNIT, conforme estabelecido no contrato.

**- Alteração do Critério de Pagamento nas demais Contratações**

50600001714 - 201539



28. Nos demais casos de contratação, a possibilidade de alteração dos critérios de pagamentos dos contratos administrativos está disciplinada no art. 65, II, c, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

29. **São, portanto, requisitos para a alteração:** que a alteração seja bilateral, mediante termo aditivo assinado pelas partes contratantes (i); que a necessidade de modificação decorra de circunstâncias supervenientes (ii); que seja mantido o valor do contrato (iii); que não haja a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (iv).

30. Deste modo, entendo que, para a alteração pretendida nos critérios de pagamento, **é necessário que a Administração demonstre a ocorrência e o atendimento dos 4 (quatro) requisitos acima. Além do que, é importante que a alteração contratual não implique em alteração do escopo, prazo ou valor do contrato, devendo, apenas, conferir melhor adequação aos pagamentos dos serviços a serem executados no decorrer do Contrato.**

31. **É preciso, ainda, que a alteração seja aceita pela Administração, assim como que se respeite os critérios abaixo, cabendo que a pretensão de alteração do critério de pagamento seja submetida ao fiscal do contrato, para emissão de parecer técnico aceitando ou negando a proposta:**

- a) Os limites percentuais estabelecidos para cada família de serviços (conforme Quadro - Critério de Pagamento) não poderão ser alterados;
- b) Não poderão ser incluídas novas famílias de serviços, além das previstas inicialmente;
- c) Não poderão ser suprimidas quaisquer famílias existentes;
- d) A subdivisão das famílias existentes poderá ser aceita desde que tal alteração sirva para dar uma maior coerência nos pagamentos dos serviços a serem realizados.

32. No mais, cabe frisar que **a alteração do critério de pagamento não deve possibilitar pagamentos antecipados sem justificativa, em observância ao disposto no art. 65, inciso II, alínea c, acima.**

33. Destaque-se que diversos julgados do TCU consideram o pagamento antecipado como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário (Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013).

34. A Administração também deve atentar para eventual jogo de planilhas. **Desse modo, é recomendado que conste declaração expressa nos autos de que a alteração do critério de pagamento não alterará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim como não irá prejudicar aos participantes do procedimento licitatório, evitando que a alteração pretendida viole o princípio da competitividade e demais princípios licitatórios.**

35. A alteração do critério de pagamento também não pode servir de indulto a descumprimentos passados dos prazos anteriormente previstos. **Com isso, a autarquia**



**deve verificar a ocorrência de atrasos na execução dos serviços e, caso positivo, iniciar os devidos procedimentos legais para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.**

36. A Administração deve, ainda, verificar se a alteração proposta efetivamente atende ao interesse do DNIT, não apenas àqueles do contratado, bem como analisar os anexos da minuta do aditivo para evitar que ocorra o aumento e a inclusão indevida de itens no presente contrato.

37. Acrescenta-se, outrossim, que não é permitido que a alteração pretendida constitua uma mudança do objeto do contrato, ainda que indireta. Assim, a Administração deverá declarar, sob sua responsabilidade, que efetivamente houve mero desmembramento dos materiais betuminosos, que estavam juntos dos demais insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.

38. Ademais, caso ocorra aumento da despesa, devem ser apresentadas novas declarações de existência de recursos e de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, deverá ser juntada aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

39. Deverá, também, ser juntada comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificada, antes da assinatura dos termos aditivos, eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmado pela Administração que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores.

40. Devem, ainda, ser cumpridos os requisitos expostos na instrução de serviço que estabelece os critérios para a abertura do critério de pagamento decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39.

41. Outrossim, se a Administração atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, é dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito.

42. Ressalta-se a necessidade de submeter a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, de publicação de seu extrato no prazo legal.

43. Por fim, recomenda-se que os autos devem ser instruídos com relatório sobre o cumprimento regular do serviço contratado, de forma atualizada, ou, ainda, registros de fiscalização do cumprimento do objeto contratado pelo DNIT, conforme estabelecido no contrato.

## CONCLUSÃO

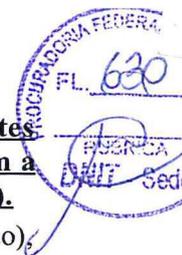
44. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que a alteração do critério de pagamento é possível, desde que sejam atendidas as recomendações acima expostas, devendo, ainda, a Administração verificar em qual situação o caso concreto estará inserido.

45. Assim, nas contratações integradas do RDC, além das demais observações expostas acima, é necessário que a Administração demonstre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (I), ou demonstre o seu interesse/pedido, bem como que essa alteração não tenha decorrido de erro ou omissão do Contratado (II).

46. Já nos demais casos de contratação, além das demais observações expostas acima, é necessário que a Administração demonstre a ocorrência e o atendimento desses 4 (quatro) requisitos: que a alteração seja bilateral, mediante termo aditivo assinado pelas partes

*D*

50600001714 - 201539



**contratantes (i); que a necessidade de modificação decorra de circunstâncias supervenientes (ii); que seja mantido o valor do contrato (iii); que não haja a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (iv).**

47. Em ambos os casos (contratação integrada do RDC ou outros tipos de contratação) deve a Administração observar o que segue:

- Em caso de aumento de despesas, deve ser juntada novas declarações de existência de recursos e de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como, caso a natureza da ação que suporta a despesa seja classificada como “projeto” pela lei orçamentária anual, o que deverá ser verificado pela Administração, juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Juntada de comprovação do reforço do valor dado em garantia, verificação, antes da assinatura dos termos aditivos, de eventual existência de registro de sanção à empresa contratada, de impedimento de licitar e de vínculo com o serviço público, bem como da regularidade fiscal, com a seguridade social, com o FGTS e trabalhista e confirmação pela Administração de que o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive, se houver, quando foi formulado cada um dos termos aditivos anteriores;
- Cumprimento dos requisitos expostos na instrução de serviços que estabelece os critérios para a abertura do critério de pagamento decorrente da elevação anormal dos custos de aquisição de materiais betuminosos, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.001714/2015-39;
- Ateste expresso de que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, a fim de tornar dispensável o encaminhamento para análise individualizada da procuradoria. Caso contrário, deverá ser feita a remessa, mas devem ser informadas as divergências ou formulado questionamento jurídico explícito;
- Submissão da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT ou do Superintendente Regional, este se houver delegação de competência, para autorizar e aprovar a lavratura do termo aditivo, bem como, após a aprovação e assinatura, publicação de seu extrato no prazo legal.

48. Por fim, cabe frisar que, no meu entendimento, não houve na Instrução de Serviço/DG nº 15, de 21 de julho de 2016, a delegação expressa para as Superintendências Regionais realizar a abertura dos critérios de pagamento, sugerindo, portanto, que a Diretoria Colegiada delegue expressamente essa atribuição.

À consideração superior.

Brasília, 03 de janeiro de 2017.

  
DANIEL FILIZOLA FALCAO BEZERRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50600001714201539 e da chave de acesso cdad0964



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PFE-DNIT

SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.040-902 -  
PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

**DESPACHO n. 00012/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU**

NUP: 50600.001714/2015-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR) - DNIT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se de solicitação de emissão de parecer referencial, a fim de estabelecer procedimento padronizado para Abertura de Critério de Pagamento, em casos de desmembramento de material betuminoso, devido ao acréscimo excepcional dos seus custos.
2. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00002/20167PFE-DNIT/PGF/AGU, às fls. 627/630, por seus próprios fundamentos.
3. No entanto, por se tratar de parecer referencial, entendo prudente, antes de devolver o feito à administração, aguardar o Ilustre Procurador Geral do DNIT, **titular**, para ciência e eventual manifestação complementar, se achar necessário.
4. Ao apoio para providências.

*ciência.  
15/01/2017  
Júlio César Barbosa Melo  
Procurador-Geral  
PFE/DNIT*

  
JOSÉ ALVES DE SOUZA  
Procurador-Geral/Substituto  
PFE/DNIT

Brasília, 06 de janeiro de 2017.

  
02/03/17 17:20  
*Aguiar*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50600001714201539 e da chave de acesso cdad0964

18357  
Recebemos em:  
06 / 03 / 2017  
10:45  
Ass.: *Samuelton*